

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Obras Públicas

2.ª Repartição

Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:348

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, manda aprovar, para os devidos efeitos, a organização dos serviços da Direcção de Edifícios Públicos do distrito de Lisboa, que, pelo director geral das obras públicas, baixa assinada e acompanhada esta portaria e dela fica fazendo parte integrante.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Para o Engenheiro Director Geral das Obras Públicas.

Direcção de Edifícios Públicos do distrito de Lisboa

Organização dos serviços

Serviços centrais

Secção dos serviços de secretaria:

Cadastro e movimento do pessoal.
Estatística.
Expediente.
Contabilidade.
Arquivo.
Pagadoria.

Secção de estudos

Secção de materiais:

Aquisição no mercado.
Exploração e fabrico por conta do Estado.
Depósito.
Fornecimento e transporte.

Secção de oficinas:

Serralharia.
Carpintaria.
Instalações diversas.

Serviços de execução e fiscalização das obras

As secções que forem julgadas necessárias.

Lisboa, 29 de Junho de 1920.—O Engenheiro Director Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 995

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 66.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1920-1921, relativo à Biblioteca Nacional, e emquanto se não adaptar convenientemente o seu actual edificio ou ela se não instalar num edificio próprio, como se refere no artigo 2.º, será incluída anualmente a verba de 200 contos, destinada:

- a) À montagem de aparelhos para desinfectação e despesas correlativas;
- b) À limpeza e restauração de livros, sua encadernação e substituição dos inutilizados;

- c) À instalação de monta-cargas;
- d) À aquisição de estantes de ferro;
- e) E, em geral, às despesas necessárias à conservação das espécies bibliográficas existentes, bem como ao pagamento das despesas a efectuar com os estudos a que se refere a parte final do artigo 2.º desta lei.

§ único. No orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1920-1921 será também incluída a verba de 100 contos para despesas de reparação, instalação e conservação da Biblioteca da Universidade de Coimbra e da Biblioteca Pública de Évora.

Art. 2.º É criada pela presente lei uma comissão composta de dois Deputados e dois Senadores, nomeados pela respectiva Câmara, um engenheiro, nomeado pelo Governo, um inspector das bibliotecas e arquivos nacionais, o director da Biblioteca Nacional de Lisboa, o director da Escola de Belas Artes, o presidente da Sociedade dos Amigos das Bibliotecas e o chefe dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional, para estudar o problema da instalação da Biblioteca Nacional de Lisboa e propor ao Governo a adaptação do actual edificio ou a construção de um novo, devendo, em qualquer dos casos, proceder aos estudos necessários e à elaboração dos projectos e orçamentos das respectivas obras.

Art. 3.º A partir de 1 de Julho próximo serão cobradas, pela forma que regulamentarmente fôr estabelecida, as percentagens e taxas constantes da tabela anexa à presente lei.

§ 1.º São isentos do imposto de 2 por cento previsto no n.º 8.º da tabela anexa a esta lei os *films* executados pela Direcção dos Serviços Gráficos do Exército.

§ 2.º O produto integral da cobrança, a que se refere este artigo, será exclusivamente aplicado:

- a) A compensar a Fazenda Nacional da importância de 200 contos a que se refere o artigo 1.º desta lei;
- b) Ao pagamento dos encargos de juro e amortização do empréstimo que o Governo venha a ser autorizado a contrair para a realização de qualquer das obras referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Das receitas criadas por esta lei são destinados anualmente 50.000\$ para a melhoria de carácter técnico e artístico nos serviços dependentes da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela anexa

- 1.º Livros editados há mais de quarenta anos, à data da assinatura desta lei que, devido a ter-se esgotado a edição ou à sua raridade e não a majoração natural do preço, provocada pelo encarecimento geral, se vendam por preços superiores ao preço de capa ou ao preço primitivamente fixado (exceptuando-se os livros e atlas escolares em uso), assim como todos os livros editados há mais de quarenta anos: sobre preços de cada obra ou espécie—5 por cento.
- 2.º Leilões de livros, sobre receita bruta—5 por cento.
- 3.º Representações de peças estrangeiras (óperas e operetas) em língua estranha—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada). Em língua portuguesa—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 4.º Concertos musicais de repertório estrangeiro: Por executantes estrangeiros—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada). Por executantes nacionais—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 5.º Representações de peças portuguesas caídas no domínio público—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 6.º Espéctáculos de variedades estrangeiras, circos, arenas, revistas—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).